



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/95
C	Rubrica

Processo n.º: 10580.009353/91-00

Sessão de: 23 de agosto de 1994

Acórdão n.º 203-01.639

Recurso n.º: 91.673

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

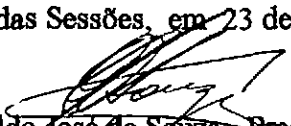
Recorrida : DRF em Maceió - AL

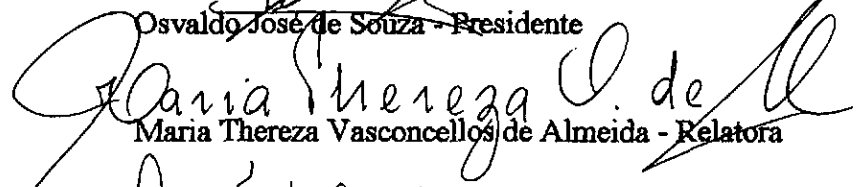
ITR - DÉBITOS ANTERIORES - Restando comprovada, de forma inequívoca, a inexistência de débitos anteriores que obstaculizem a pretendida redução, faz jus o contribuinte ao gozo do benefício fiscal - Lei n.º 6.746/79, art. 50 e parágrafos. **Recurso provido.**

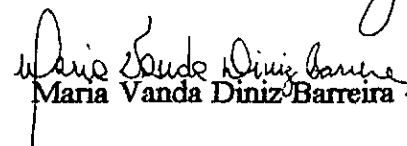
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente

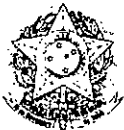

Maria Thereza Vasconcellos de Almeida - Relatora


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

opr/jm/cf/ja



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009353/91-00

Recurso n.º: 91.673

Acórdão n.º: 203-01.639

Recorrente : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA LAGINHA

RELATÓRIO

Trata-se de processo já submetido à apreciação desta Egrégia Câmara, em sessão de 24 de setembro de 1993. Na ocasião, discutindo-se a lide tributária, por opinião unânime, foi o julgamento do recurso convertido em diligência.

Com efeito, do exame dos autos, a conclusão obtida é de que a questão prende-se ao direito pleiteado à redução do imposto. O benefício foi negado segundo a fiscalização, visto a existência de débitos anteriores, não quitados. Disso faz prova o relatório anterior, fls. 28/29, que, por economia processual, releio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10580.009353/91-00

Acórdão n.º: 203-01.639

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Tendo os autos em epígrafe sido levados a julgamento em sessão já mencionada, a diligência requerida foi considerada oportuna, pois, conforme assertiva da repartição fiscal, sobre o imóvel rural discutido recaiam débitos não quitados, incidentes sobre o exercício de 1988 (fls. 10/11).

Tal ocorrendo, consoante legislação em vigor, impossível a concessão da redução pretendida pela ora recorrente.

No entanto, junto à peça recursal, a empresa trouxe (fls. 19/20) Ofício do INCRA n.º 168/92, onde se depreende que, em resposta a requerimento da interessada sobre reemissão de guias do imposto ora guerreado, ano de 1988 (conforme citado Processo n.º 836/88, de 13/09/88), consta um atestado de quitação para com vários imóveis rurais, entre os quais, aquele aqui discutido.

No mencionado documento de absolvimento da dívida tributária, a repartição menciona depósito efetuado pela empresa em nome da Superintendência Regional do INCRA - AL, valor de Cr\$ 172.290,94 (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa cruzeiros e noventa e quatro centavos), conta Banco do Brasil n.º 55.567.001-5.

O comprovante supracitado não integrava os autos ora examinados. Através da diligência solicitada, no entanto, tal documento veio ao processo com autenticação efetivada pela repartição competente (fls. 33). A data do recolhimento constante no referido documento é 31.08.90.

Diante do exposto, não há como negar que, na data da emissão da guia de 1991, ora questionada, em 18.10.91, a empresa encontrava-se quite com o Fisco. Assim, enquadra-se como merecedora do benefício pleiteado, pelo que conheço do Recurso e, no mérito, lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.

Maria Thereza V. de Almeida
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA